CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENAÇÃO DE ANÁLISE LEGISLATIVA
SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 49/2025
Autoria: **Vereadora Débora Santana**
Ementa: "Institui diretrizes para a inclusão da capacitação em Noções Básicas de Primeiros Socorros para os funcionários das academias no Município de Salvador e da outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no processo legislativo municipal, mencionamos a Lei Municipal nº 9088/2016, que "obriga os estabelecimentos comerciais tipo Shoppings Centers a colocarem à disposição dos clientes e funcionários serviço de Atendimento de Primeiros Socorros e dá outras providências", facilitando o acesso ao atendimento de primeiros socorros a um número maior de pessoas, mas sem citar as academias.

- Mencionamos, para esse mesmo fim, o art. 22, XXIV, da Constituição Federal[3] que apresenta linhas gerais para a atuação estatal no que tange as diretrizes e base de educação.

- Válido apontar o PLE-238/2023, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placas orientadoras referentes a correta e segura utilização dos equipamentos em academias de ginástica e similares no município de Salvador e dá outras providências", que se diferencia da presente proposição por não prever a capacitação profissional para primeiros socorros.

- Ainda, cita-se o PLE-37/2025 que "Institui a implantação de cursos gratuitos à mulher gestante sobre os cuidados e atendimentos emergenciais a crianças de zero a seis anos no Município de Salvador e dá outras providências", tendo o público diverso da proposição apresentada.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Por fim, consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual aumento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[4] do Regimento Interno.

Salvador, em 14 de fevereiro de 2025.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Constituição Federal**. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; (...) Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[4] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.